



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 035/2018/GAB/CRE
Publicada no DOE nº 205, de 08.11.18**

Dispõe sobre o procedimento para o planejamento das ações fiscais e monitoramentos a serem realizadas pela Coordenadoria Consultiva de Incentivos Tributários - CONSIT. **(NR dada pela IN 50/21 – efeitos a partir de 08.07.21)**

Redação original: Dispõe sobre o procedimento para o planejamento das ações fiscais a serem realizadas pela Coordenadoria Consultiva de Incentivos Tributários - CONSIT.

Consolidada, alterada pela IN nº 050, de 06.07.21 – DOE nº 137, de 08.07.21.

O COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL no uso das suas atribuições legais, **(NR dada pela IN 50/21 – efeitos a partir de 08.07.21)**

Redação original: O COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL no uso das suas atribuições legais que lhe confere o Art. 23 do Decreto n. 20.288/2015.

CONSIDERANDO a necessidade de ação fiscalizadora cada vez mais eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptar a tecnologia da informação ao planejamento das ações fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade do monitoramento mensal dos contribuintes para, através do exame do movimento econômico-financeiro, subsidiar a realização das auditorias fiscais;

CONSIDERANDO que compete à CONSIT a realização de vistorias, inspeções e fiscalizações nos empreendimentos alcançados pelo benefício, a partir do ato concessivo do incentivo tributário, referente aos projetos aprovados pelo CONDER;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de se acompanhar o comportamento fiscal dos contribuintes, de forma a se verificar o exato cumprimento das obrigações legais, visando combater a sonegação fiscal.

RESOLVE:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos a serem adotados para o planejamento das ações fiscais a serem realizadas pela Gerência de Fiscalização, Controle e Acompanhamento das Empresas Incentivadas da Coordenadoria Consultiva de Incentivos Tributários - CONSIT.

Art. 2º O planejamento das ações fiscais terá como objetivo principal fazer com que os trabalhos de fiscalização ou monitoramento possam ser exercidos com agilidade e eficiência, possibilitando, inclusive, um direcionamento regular das ações fiscais, sempre com o foco no cumprimento das obrigações legais e na maximização da arrecadação dos tributos, e deverá ser realizado exclusivamente por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais. **(NR dada pela IN 50/21 – efeitos a partir de 08.07.21)**

Redação original: Art. 2º O planejamento das ações fiscais terá como objetivo principal fazer com que os trabalhos de fiscalização possam ser exercidos com agilidade e eficiência, possibilitando, inclusive, um direcionamento regular das ações fiscais, sempre com o foco no cumprimento das obrigações legais e na maximização da arrecadação dos tributos, e deverá ser realizado exclusivamente por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais.

Art. 3º A CONSIT deverá planejar as ações fiscais ou monitoramentos a serem executados pelos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais relativas aos empreendimentos que possuam incentivo tributário previsto na Lei Ordinária Estadual n. 1.558, de 2005, de forma integrada com a Gerência de Fiscalização - GEFIS. **(NR dada pela IN 50/21 – efeitos a partir de 08.07.21)**

Redação original: Art. 3º A CONSIT deverá planejar as ações fiscais a serem executadas pelos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais relativas aos empreendimentos que possuem incentivo tributário previsto na Lei Ordinária Estadual n. 1.558 de 26 de dezembro de 2005, de forma integrada com a Gerência de Fiscalização - GEFIS.

Art. 4º REVOGADO PELA IN 050/21 – EFEITOS A PARTIR DE 08.07.21 - Os Atos de Delegação deverão ser emitidos, obrigatoriamente, tomando-se como base esse planejamento, observando os dispositivos legais da Lei Ordinária n. 688/96 e da Lei n. 1.558/2005, ou, em casos excepcionais, quando solicitados pela Gerência de Fiscalização -GEFIS.

Art. 5º A determinação e execução das ações fiscais observarão os seguintes critérios:

I - Data da concessão do incentivo tributário, observados os prazos do Art. 150 e 174 do Código Tributário Nacional.

II - Aumento da Sensação de Risco;

III - Maior capacidade de produção de resultado;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

IV- REVOGADO PELA IN 050/21 – EFEITOS A PARTIR DE 08.07.21 - Localização do empreendimento.

Art. 6º As ações fiscais ou monitoramentos a serem desenvolvidos deverão ser executadas de forma contínua e sistemática em todas as suas formas: **(NR dada pela IN 50/21 – efeitos a partir de 08.07.21)**

Redação original: Art. 6º As ações fiscais a serem desenvolvidas deverão ser executadas de forma contínua e sistemática em todas as suas formas:

I - Monitoramento das informações apresentadas pelo contribuinte;

II - Realização de vistorias e inspeções nos empreendimentos;

III – Auditorias;

IV –Cumprimento de determinações e recomendações oriundas do CONDER.

Parágrafo único. As ações constantes neste artigo serão executadas exclusivamente por Auditores Fiscais de Tributos Estaduais-AFTE.

Art. 7º O Monitoramento das informações apresentadas pelo contribuinte, será realizado mensalmente e tem a finalidade de identificar, com maior brevidade, indícios de evasão ou elisão fiscal, observando o seguinte:

§ 1º O monitoramento deverá ser realizado de forma contínua, tendo como base as informações prestadas pelo contribuinte e as constantes no banco de dados da Secretaria de Estado de Finanças, através da apresentação da EFD/SPED e demais documentos exigidos pela legislação.

§ 2º Para o monitoramento do incentivo tributário, deverão ser realizadas as seguintes atividades.

I - Análise da porcentagem do crédito presumido utilizado com o aprovado no projeto;

II - Análise da proporção do crédito presumido utilizado com o valor do faturamento;

III - Análise da proporção do ICMS e Fundos recolhidos com o valor do crédito presumido declarado, referentes ao incentivo tributário;

IV - Monitoramento dos lançamentos de diferencial de alíquota e créditos de ICMS referente à aquisição de matéria-prima, material de consumo e ativo imobilizado;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

V - Monitoramento do cumprimento das obrigações acessórias exigidas pela legislação.

Art. 8º A Realização de vistorias e inspeções nos empreendimentos contemplados com o incentivo tributário previsto na Lei Ordinária Estadual n. 1.558 de 26 de dezembro de 2005 serão realizadas anualmente observando o seguinte:

§ 1º Elaboração de relatório de vistoria, que deverá conter:

I - descrição da atividade do contribuinte.

II - descrição dos produtos fabricados.

III - quantidade de empregados registrados, com a devida distinção entre administrativos e de produção.

IV - fotos do empreendimento

V - foto da placa de identificação do empreendimento aprovado pelo CONDER. **(NR dada pela IN 050/21 – efeitos a partir de 08.07.21)**

Redação original: V - foto da placa de identificação de empreendimento aprovado pelo CONDER.

VI - considerações gerais do auditor fiscal acerca do empreendimento.

§ 2º No relatório de vistoria, o Auditor Fiscal deverá fazer constar, expressamente, se os produtos que estão sendo fabricados são os que foram apresentados no projeto e aprovados pelo CONDER, para a utilização do incentivo tributário.

§ 3º As vistorias somente terão validade, nos termos deste planejamento, se efetuadas pela CONSIT ou por ela expressamente solicitadas.

Art. 9º Serão realizadas auditorias nos empreendimentos contemplados com o incentivo tributário previsto na Lei Ordinária Estadual nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005, nos casos de negativa de atendimento à notificações para correção de inconsistências identificadas no monitoramento previsto no artigo 7º desta Instrução Normativa. **(NR dada pela IN 050/21 – efeitos a partir de 08.07.21)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

Redação original: Art. 9º A realização de auditorias nos empreendimentos contemplados com o incentivo tributário previsto na Lei Ordinária Estadual n. 1.558 de 26 de dezembro de 2005 serão realizadas a cada quadriênio, para a verificação da correta utilização do crédito presumido, recolhimento do ICMS e Fundos, visando garantir a maximização da arrecadação e inibir a sonegação fiscal, observando o seguinte:

§1º REVOGADO PELA IN 050/21 – EFEITOS A PARTIR DE 08.07.21 - A cada exercício serão emitidos atos de delegação para fiscalização de empresas, no mínimo, na quantidade de 1/4 (um quarto) do total dos empreendimentos contemplados com o incentivo tributário.

§ 2º As auditorias, caso necessárias, deverão ser realizadas tomando por base os seguintes direcionamentos: **(NR dada pela IN 050/21 – efeitos a partir de 08.07.21)**

Redação original: § 2º As auditorias deverão ser realizadas tomando por base os seguintes direcionamentos:

I - A CONSIT fornecerá à Gerência de Fiscalização: **(NR dada pela IN 050/21 – efeitos a partir de 08.07.21)**

Redação original: I - A CONSIT expedirá os Atos de Delegação e o encaminhará à Gerência de Fiscalização -GEFIS para execução, juntamente com as seguintes informações:

- a) Informações do projeto, crédito presumido e produtos aprovados pelo CONDER;
- b) Resultado de diligências e vistorias, se houver;
- c) Cópia do Ato Concessório do Incentivo;
- d) Outros documentos e informações que dispuser.

II - A GEFIS expedirá a correspondente Designação para realização da auditoria e juntará demais informações disponíveis em bancos de dados, necessárias á execução dos trabalhos.

§ 3º As auditorias poderão tomar por base as malhas fiscais e demais planejamentos de ações fiscais emitidos pela Gerência de Fiscalização- GEFIS.

§ 4º Durante a realização da auditoria, o Auditor Fiscal poderá utilizar todos os recursos e informações disponíveis, sobre todas as operações do contribuinte, estando ou não cobertas pelo incentivo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

§ 5º Após o término dos trabalhos, a Gerência de Fiscalização - GEFIS encaminhará os resultados à CONSIT.

Art. 10 Essa instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Coordenador CONSIT

WILSON CEZAR CARVALHO
Coordenador Geral da Receita Estadual